



## PARECER JURÍDICO Nº 315/2025/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 8915/2025 Inexigibilidade de licitação nº 6050/2025

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Objeto: Contratação do artista Gustavo Mioto para apresentação artística no 43º

Festival do Abacaxi 2025, no município de Barcarena/PA.

**Ementa:** Análise. Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21. Regularidade na instrução. Regularidade da minuta.

## I - DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Oficio nº 691/2025 DLC/PMB do Departamento de Licitações e Contratos, a fim de que seja emitido Parecer Jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de artista, à luz da Lei nº 14.133/21, notadamente, do art. 74, inc. II, conforme se depreende dos autos administrativos nº 8915/2025 papel zero.
- 2. A presente manifestação tem por intuito esmiuçar os requisitos e ponderações quanto a celebração de contrato para contratação do artista pretendido pela Secretaria Municipal de Cultura no interesse da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.
- 3. Nesse aspecto, ressalta-se que a finalidade da contratação, pelo que se infere dos documentos acostados, é para proporcionar e desenvolver dentre outras coisas, o turismo, a econômica local (ainda que temporária), diversidade cultural, lazer e entretenimento à população no período do Festival do Abacaxi de 2025.
- 4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:
  - a) Documento de Formalização de Demanda nº 35/2025 (pág. 3);
  - b) Estudo Técnico Preliminar nº 28/2025 (pág. 8);
  - c) Razão da escolha (pág. 17);
  - d) Memória de cálculo (pág. 22);
  - e) Justificativa de preço (pág. 24);
  - f) Termo de referência nº 30/2025 (pág. 26);
  - g) Mapa de risco (pág. 41);
  - h) Oficio nº 327/2025 GAB/SECULT (pág. 69);
  - i) Proposta da empresa FORA DE MODA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA (pág. 80);



























- j) Documentos de habilitação e regularidade (fiscal, social e trabalhista) da empresa representante do artista (pág. 44);
- k) Justificativa de preço retificada (pág. 72);
- I) Oficio nº 875/2025 SEMAT (pág. 75);
- m) Análise dos requisitos de habilitação e qualificação (pág. 82);
- n) Declaração de adequação orçamentária e autorização (pág. 77);
- o) Oficio nº 691/2025 DLC/PMB (pág. 84);
- p) Minuta de contrato (pág. 85).
- 5. É o necessário para boa compreensão. Passamos a fundamentação.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- 1. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.
- 2. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

- 3. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.
- 4. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento especifico.



























- 5. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a analise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.
- 6. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

7. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

# II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. II DA LEI № 14.133/21

6. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

7. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal



























exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

- 8. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.
- 9. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação - legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.
- 10. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.
- 11. No que interessa para o momento, objetiva-se uma manifestação que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21, que assim diz:
  - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
  - II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- 12. Sobre essa hipótese, acrescenta ainda o § 2º do art. 74 que:
  - § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considerase empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
- 13. Considerando o acima demonstrado, é possível verificar nos autos que há condição para contratação da profissional do setor artístico, exigindo-se para tanto, a demonstração de <u>consagração da mídia e opinião pública.</u> Quanto a isso, nos autos em apreço, no documento de razão da escolha foi devidamente justificada a pretensão pelo



























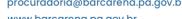
artista indicado no objeto, com breve síntese da vida e carreira artística do mesmo, não pairando dúvidas quanto a isso.

- O preço, embora não seja mencionado no dispositivo evidenciado, foi também 14. justificado nos autos, por meio de notas fiscais e documento de justificativa de preco. sendo proposto a municipalidade o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
- 15. Nada obstante, diversamente do que previa a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021, conforme observa-se do § 2º do art. 74, possibilitou a apresentação de declarações, cartas ou outros documentos que comprovem a relação de exclusividade dos artistas com os seus empresários, entendendo-se nesse aspecto, que tais documentos não devem estar limitados a dias, horários ou locais.
- 16. No caso em questão, foi possível identificar contrato de exclusividade (pág. 50) o artista pretendido a empresa representante FORA DE MODA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA, sem limitação de dias, horários, locais.
- 17. Assim, verificada a presença dos requisitos e exigências conferidos pelo art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021 nos autos do processo administrativo em apreço, considerase regular a eventual contratação do profissional artístico pretendido, inserindo-se na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor competente, proceder com a contratação.
- 18. O processo administrativo como um todo, observou de maneira devida, os princípios norteadores da administração pública, entre os quais estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- 19. Da minuta do contrato administrativo a ser firmado, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da inexigibilidade e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/21.
- 20. E, em respeito ao que determina o art. 92 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.























- 21. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:
  - Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
  - I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
  - II extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
  - III fiscalizar sua execução;
  - IV aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
  - V ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
  - a) risco à prestação de serviços essenciais;
  - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.
  - § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
  - § 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
- 22. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explicita no instrumento contratual.
- 23. Posto isso, considerando as justificativas expressas no bojo do processo administrativo, constata-se satisfeitas as exigências para fins de contratação do artista Gustavo Mioto, por meio da empresa FORA DE MODA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.

#### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, estando justificada e comprovada a necessidade, observados, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, evitando-se prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente



























pelos procedimentos e possibilidade de contratação no processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 6050/2025, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

25. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

## MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888 Assessora - Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921 Procurador Geral do Município de Barcarena/PA Decreto Municipal nº 0004/2025 - GPMB





















